



## VOTO

**PROCESSO: 00058.033464/2019-55**

**INTERESSADO: JORGE MAROUM - ME**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu artigo 8º, inciso XXIV, combinado com o artigo 11, inciso IV, estabelece a competência da ANAC, precisamente de sua Diretoria, para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. Nesse sentido, a ANAC, por meio da Resolução ANAC nº 330, de 1º de julho de 2014, regulamentou e definiu os procedimentos sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta de prorrogação de autorização para exploração de aeródromo público.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, o empresário individual **JORGE MAROUM ME** obteve autorização, com validade de 36 (trinta e seis) meses, para exploração do aeródromo civil público denominado "Heliponto Maroum" (SJDO), situado em Ilhabela (SP), outorgada por meio da Decisão nº 173, de 18 de dezembro de 2019 (SEI 3848944) e Termo de Autorização publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de maio de 2020 (SEI 4385196).

2.2. De acordo com o Decreto nº 7.871, de 2012, e com a Resolução ANAC nº 330, de 2014, a publicação de Termo de Autorização para Exploração de Aeródromo Civil Público é pré-requisito para a exploração do aeródromo e pode ser prorrogada, no máximo, por igual período, mediante solicitação fundamentada.

2.3. Instado a se manifestar sobre o andamento do processo de homologação, com vistas à proximidade de vencimento do prazo de 36 (trinta e seis) meses, o autorizatário informou que, na sua perspectiva, "o heliponto já estava aberto ao tráfego", e que "não foi percebido que seria por meio de um novo Processo que seria de homologação", solicitando, por fim, a prorrogação do prazo por igual período, tendo em vista o fato de estar "preparando a documentação pertinente para o devido peticionamento do Processo de Homologação" (SEI 8571198).

2.4. Emitido o Termo de Autorização, cabe destacar que a abertura ao tráfego aéreo, na condição de aeródromo autorizado, somente poderá ocorrer após a sua inscrição no **cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação**, nos termos da Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, que dispõe sobre o cadastramento de aeródromos junto à ANAC, e da Portaria nº 3.352, de 30 de outubro de 2018, que aprova a relação de documentos e prazos de análise dos processos que envolvem, entre outros aspectos, cadastro, certificação de aeródromos e autorização de operações, obras e serviços.

2.5. No caso ora analisado, uma vez se tratando de aeródromo privado, devidamente registrado, ressalto que somente será aberto ao **tráfego aéreo público** após a emissão do Termo de Autorização

combinada, invariavelmente, com a homologação do aeródromo pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) da Agência. Até que se conclua o devido processo de homologação, o aeródromo poderá permanecer aberto somente ao tráfego aéreo privado, conforme preconiza o artigo 5º, § 4º da Resolução nº 330, de 2014.

2.6. Em todo caso, a não obtenção da homologação para abertura ao tráfego aéreo público no prazo estabelecido acarretará a extinção do Termo de Autorização, conforme o disposto no artigo 5º, § 2º do Decreto nº 7.871, de 2012, bem como no artigo 5º, § 3º da Resolução nº 330, de 2014.

2.7. Diante do pedido apresentado pelo requerente, a SRA conduziu avaliação técnica apontando que o empresário individual reúne todas as condições de regularidade exigidas pelos normativos aplicáveis ao tema e detém todas as condições necessárias à obtenção de pronunciamento favorável da Agência, razão pela qual o processo foi encaminhado para decisão da Diretoria Colegiada da ANAC, com a proposta de prorrogação, por 36 (trinta e seis) meses, a contar de **29 de maio de 2023**, do prazo para conclusão da homologação do aeródromo civil denominado "Heliponto Maroum" (SJDO) (SEI 8750876).

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), e o disposto no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da prorrogação do prazo para abertura ao tráfego aéreo do aeródromo civil público denominado "Heliponto Maroum", por 36 (trinta e seis) meses, a contar de **29 de maio de 2023**, nos termos propostos pela área técnica (SEI 8709037).

3.2. De modo a evitar eventual extinção do Termo de Autorização por exaurimento do prazo, agora improrrogável, determino que os autos sejam encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) para que entre em contato com o interessado, com o intuito de orientá-lo acerca dos procedimentos necessários para a inscrição do "Heliponto Maroum" no cadastro de aeródromos públicos, por meio de processo de homologação, notadamente previstos na Resolução nº 158, de 2010, e na Portaria nº 3.352, de 2018.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 03/07/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8782884** e o código CRC **449190EC**.